



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2119/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de desocupação dos passageiros ocupantes do veículo movido a gás natural veicular (GNV) quando do abastecimento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, os veículos movidos a gás natural só poderão ser abastecidos na cidade de São Paulo após o desembarque de todos os passageiros. Ademais, os postos deverão manter, em local de fácil visualização, aviso com os dizeres: "É proibida a permanência dos ocupantes do veículo durante o abastecimento do gás natural veicular - GNV, sob pena de multa".

A propositura estabelece, ademais, que os veículos convertidos a gás natural em oficinas credenciadas pelo INMETRO ficam dispensados de vistoria do INMETRO por 2 (dois) anos. Além disso, o veículo fica liberado da expedição dos documentos de licenciamento pelo DETRAN, pelo período de 2 (dois) anos.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura tem condições de prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que se refere à obrigatoriedade de desembarque para abastecimento do veículo movido a gás natural, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...

Diante do exposto, verifica-se, que o Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica, pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor, hipótese em que se enquadra a propositura em análise (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal), no que tange à obrigatoriedade de desocupação do veículo para abastecimento.

Todavia, já no que se refere à vistoria do INMETRO, bem como à expedição dos documentos de licenciamento pelo DETRAN, a propositura invade a competência da União e do Estado.

Com efeito, no que tange ao INMETRO, o Decreto Federal nº 1.787/96, que dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos, estabelece expressamente a competência do INMETRO para averiguar se foram atendidas as exigências técnicas necessárias para o abastecimento com gás natural, de modo que não cabe ao Município estabelecer normas ao INMETRO.

Quanto ao DETRAN, órgão estadual de trânsito, não compete à lei municipal estabelecer requisitos para expedição de documentos de licenciamento, pois tal previsão afronta o princípio da autonomia federativa.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente com vistas a limitá-lo ao âmbito de competência municipal, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0508/15

Dispõe sobre a obrigatoriedade de desocupação do veículo quando do abastecimento com Gás Natural Veicular - GNV, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a desocupação dos veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV quando do abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º É obrigatória a afixação de avisos, de fácil visualização, nos postos de abastecimentos de Gás Natural Veicular - GNV, com os seguintes dizeres: "É PROIBIDA A PERMANÊNCIA DOS OCUPANTES NO VEÍCULO DURANTE O ABASTECIMENTO COM GÁS NATURAL VEICULAR - GNV, SOB PENA DE MULTA."

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará a imposição de multa ao estabelecimento infrator no valor de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25.11.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/11/2015, p. 147

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.